

## A Defensoria Pública e os direitos ambientais: de uma visão antropocêntrica à defesa dos direitos humanos e da natureza

*Public Advocacy and environmental rights: from an anthropocentric view to the defense of human rights and nature*

Serli Genz Bölter\*  
Andreia Filianoti Gasparini\*\*

**Resumo:** Um dos desafios da atualidade é encontrar alternativas que possam reduzir os efeitos de uma crise socioambiental que tem se intensificado. O paradigma antropocêntrico se revela limitado para garantir a sobrevivência dos seres vivos. É necessário construir novos paradigmas para a relação entre os seres humanos e a natureza seja uma relação de equilíbrio e de respeito aos direitos. Historicamente o movimento ambientalista tem denunciado a falta de cuidados com a natureza, e uma das estratégias utilizadas é o recurso da judicialização dos conflitos ambientais. Nas democracias modernas, o Poder Judiciário pode ser uma das instituições que assegura os direitos fundamentais. Além de reconhecê-lo como um recurso legítimo, indica-se a importância da Defensoria Pública para a promoção de ações que visem à defesa dos direitos ambientais tanto na proposição de ações para as populações vulneráveis

\* Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Educação nas Ciências Área Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). Graduada em Direito pela Unijuí. Professora na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Professora no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da UFFS. Atua nas áreas Teoria Geral do Direito e Sociologia do Direito, tendo como temas de estudo: fundamentos do Direito; judicialização; movimentos sociais e Direito Ambiental.

\*\* Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP. Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo. Mestra em Desenvolvimento e Políticas Públicas na Universidade Federal Fronteira Sul – Campus Cerro Largo – RS. Defensora Pública no Estado do Rio Grande do Sul com atuação na Comarca de Santo Ângelo. Membro do Núcleo de Defesa Ambiental da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

como pela atuação na formação e promoção de movimentos que ampliem o conhecimento sobre a necessidade de defesa dos direitos ambientais.

**Palavras-chave:** Direitos ambientais. Judicialização. Direitos da natureza. Defensoria Pública.

**Abstract:** One of the current challenges is to find alternatives that can reduce the effects of a socio-environmental crisis that has intensified. The anthropocentric paradigm has proved to be limited to guarantee the survival of living beings. It is necessary to build new paradigms for the relationship between human beings and nature, a relationship of balance and respect for rights. Historically the environmental movement has denounced the lack of care with the nature and one of the strategies used is the resource of the judicialization of the environmental conflicts. In modern democracies the judiciary can be one of the institutions that ensures fundamental rights. In addition to recognizing it as a legitimate resource, it is pointed out the importance of the Public Defender's Office for the promotion of actions aimed at the defense of environmental rights both in proposing actions for vulnerable populations and for acting in the formation and promotion of actions that amplify knowledge about the need to defend environmental rights.

**Keywords:** Environmental rights. Judicialization. Rights of nature. Public Defense.

## 1 Introdução

A criação de normas e mecanismos de proteção de um ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações é condição de sobrevivência dos seres vivos. No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), podem ser indicados alguns caminhos para a implementação e efetivação dessa proteção. O presente artigo objetiva analisar quais são os dispositivos legais que apontam a esse cuidado e, especialmente, quais são os mecanismos que podem fortalecer os processos de proteção e cuidado com o meio ambiente. A questão central pode ser proposta através da seguinte indagação: *Em que medida, a atuação do Poder Judiciário tanto pelo fenômeno da judicialização como pela atuação da Defensoria Pública pode se constituir em mecanismo para a proteção e preservação do ambiente?*

Os dispositivos legais e os processos de garantia dos direitos ambientais ainda estão alicerçados em uma visão antropocêntrica que predomina nas relações com a natureza, de exploração e de uso dos *recursos naturais*. Indica-se a necessidade de construção de um novo paradigma nas relações dos seres humanos com a natureza. É

imprescindível avançar na perspectiva de criação de uma relação harmônica com a natureza, pois o modelo de relação que está em vigor tem se mostrado limitado, especialmente pela ocorrência de catástrofes e desastres ambientais, que são, cada vez mais, corriqueiros. A hipótese central aponta, portanto, às limitações que uma perspectiva antropocêntrica da relação seres humanos-natureza representa para a grave crise socioambiental vivenciada na atualidade, perspectiva que também é limitada para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Uma das características da crise socioambiental é de que, nas catástrofes ambientais, as populações mais vulneráveis são as mais intensamente atingidas, por isso o estudo cita a busca de proteção pela atuação do Poder Judiciário como uma das alternativas de ampliação da proteção e da denúncia de mau uso e exploração do ambiente que nos rodeia. O estudo trata da judicialização como uma das estratégias do movimento ambientalista e aponta à intensificação da atuação da Defensoria Pública na área ambiental como um dos mecanismos do sistema jurídico brasileiro para a ampliação da defesa dos direitos ambientais. A pesquisa é desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica sobre o fenômeno da judicialização dos conflitos ambientais e de um levantamento sobre o posicionamento dos tribunais brasileiros ao tratarem do tema da sustentabilidade e da atuação das instituições jurídicas quando decidem sobre matérias de Direito Ambiental.

## **2 Direito Ambiental: a prevalência de uma visão antropocêntrica e a judicialização como estratégia para avançar na efetivação dos direitos positivados**

Encontrar respostas para enfrentar a crise socioambiental produzida pela ação dos seres humanos, na relação com o meio ambiente, é um dos grandes desafios da atualidade. A elaboração de normas jurídicas, na área ambiental, e o desenvolvimento de mecanismos que garantam a fiscalização e o controle sobre os resultados que produzem são atribuições dos Estados tanto nas suas normativas internas como no estabelecimento de normas internacionais que tratam do ambiente. É uma tarefa imprescindível porque a garantia do ambiente equilibrado, diante do contexto de degradação ambiental, constitui-se em um direito fundamental de todos os seres vivos; é condição de sobrevivência das espécies.

Afirma-se que uma das características dos Estados modernos é a prerrogativa de produção da ordem jurídica pelos poderes constituídos e legitimados para essa função. No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Ambiental é um ramo muito recente. Ainda que tenhamos normas que regulamentam as relações com o ambiente em datas anteriores, foi apenas em 1988, com a CF/88, que indicadas mudanças mais significativas no campo de normas positivadas na área ambiental. A Constituição destina um capítulo para disciplinar as relações com o meio ambiente. É importante destacar alguns pontos de referência, na legislação sobre o ambiente, que constam na atual CF/88 e que se relacionam com a definição de novos paradigmas no tratamento de questões ambientais. O primeiro aspecto é a previsão expressa de que o ambiente equilibrado deve ser garantido às presentes e futuras gerações, no art. 225, *caput*. O segundo ponto é a previsão de que é dever do Estado e da coletividade esse cuidado do ambiente, também estabelecido no art. 225, previsão que responsabiliza todos pelos cuidados e pela garantia de um ambiente equilibrado que possa chegar às futuras gerações; um princípio intergeracional que deve ser assegurado. Ainda, outro aspecto da nossa Constituição que deve ser indicado aqui é o art. 170, VI, da CF/88 que estabelece que a ordem econômica deve ter como um dos princípios a defesa do meio ambiente. Esses são aspectos centrais para a análise do ambiente e da necessidade de definir o papel que a Defensoria deve ter para assegurar tais dispositivos a uma parcela muito significativa da população brasileira que é hipossuficiente na busca jurídica de seus direitos.

O surgimento de tais dispositivos legais decorre da necessidade de avançar no sentido de haver uma nova relação com a natureza e do movimento que a sociedade tem efetuado no sentido de denunciar e demonstrar que o uso e a falta de cuidado com o ambiente acarretam consequências para todos. As catástrofes estão acontecendo. O ocorrido em Mariana, Minas Gerais – Brasil, em 2016, é, lamentavelmente, um exemplo. Constata-se que as populações mais pobres, além de serem as mais atingidas, não têm condições jurídicas para acessar seus direitos.

As garantias (em relação aos direitos ambientais) positivadas na CF/88, devem-se, em grande parte, aos movimentos ambientalistas que se consolidaram no decorrer das últimas décadas. Os movimentos de defesa do meio ambiente, realizados por órgãos governamentais ou entidades não governamentais, por cientistas, juristas, por todos que adotam a causa ambiental como uma das questões centrais da atualidade, tanto reivindicam

a inclusão de novos direitos para a garantia de um ambiente equilibrado como defendem a definição de estratégias para assegurá-lo.

Os movimentos ambientalistas surgem como movimentos sociais na Europa e nos Estados Unidos da América relacionados a diversas lutas: enfrentamento aos agrotóxicos, denúncia dos riscos na produção de energia nuclear, proteção da flora e da fauna, entre outros. O crescimento da produção industrial e a crescente urbanização levaram ao surgimento das primeiras medidas legais de proteção da vida selvagem (no caso do Parlamento Inglês, entre 1869 e 1880, quatro leis foram formuladas para a proteção de pássaros e aves selvagens). Ainda no final do século XIX, foram criados, nos Estados Unidos, parques nacionais, primeiramente para recreação pública (Yosemite – 1864), depois como reservas naturais (Yellowstone – 1872).<sup>1</sup>

Segundo McCormick,<sup>2</sup> o ambientalismo dos Estados Unidos, no início do século XX, estava dividido em dois grandes grupos: os *preservacionistas*, que propunham preservar áreas virgens de qualquer uso que não fosse recreativo ou educacional, e os *conservacionistas*, que propunham explorar os recursos naturais do continente, mas de modo racional e sustentável. Ou seja, uma visão antropocêntrica.

Casquette e Mardones,<sup>3</sup> por sua vez, identificam três tipos de justificativa que sustentam o surgimento do movimento ambientalista: uma primeira justificativa está no *conservacionismo*, uma concepção de proteção da natureza por razões estéticas, éticas e/ou religiosas, a segunda razão é desenvolvida pelos “meio ambientalistas”, vinculada à ideia de que a natureza deve estar a serviço dos interesses humanos. E, por fim, um terceiro grupo de fundamentos desenvolvido pelos “ecologistas em sentido estrito” que partem do valor intrínseco que a natureza possui. Aqui já está presente uma visão que vai além do antropocentrismo predominante.

Após a Segunda Guerra Mundial, a agenda do ambientalismo assume um caráter internacionalista. Alguns marcos indicam esse processo e podem ilustrar esse momento inicial da internacionalização, o qual está

---

<sup>1</sup> MCCORMICK, J. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p. 30.

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> CASQUETTE, Jesús. Ecologismo. In: MARDONES, José M. (org.). *10 palabras clave sobre movimientos sociales*. Estella: Verbo Divino, 1996. p. 113-115.

relacionado com uma visão predominante dos seres humanos como detentores do uso e da apropriação da natureza. Em 1948, foi criada a União Internacional para a Proteção da Natureza (IUPN – conjunto de órgãos governamentais e não governamentais, que se propunham promover a preservação da vida selvagem e do ambiente natural, tornar públicas questões ambientais, educação e pesquisa científica e legislação, além de pesquisas),<sup>4</sup> fortemente voltado à tendência de conservação dos recursos; ainda em 1949, realizou-se a Conferência Científica da ONU sobre a Conservação e a Utilização de Recursos, organizada pela FAO, Unesco, OIT e OMS, um marco importante na ascensão do movimento ambientalista-internacional.<sup>5</sup> Essa conferência estava alicerçada nos campos científico e acadêmico, bem como atrelada a um sistema internacional de Estados-nação porém distante dos movimentos sociais. A presença dos movimentos sociais em questões ambientais pode ser verificada a partir da década de 1960.<sup>6</sup>

O surgimento desse novo ambientalismo é descrito por McCormick<sup>7</sup> como *parte de um processo amplo e cumulativo de mudança social e política* onde tanto uma guerra nuclear como a degradação ambiental apresentavam-se como forte ameaça à segurança material. É um movimento que responde aos sucessivos testes nucleares e a grandes desastres ecológicos já presentes na época. Outro marco é a publicação de *best-sellers* ecológicos (com destaque à publicação de *Silent spring*, de Rachel Carson, em 1962), e a presença de outros movimentos sociais que intensificaram o ativismo ambientalista, tornando-o mais dinâmico, com uma base mais ampla e com maior apoio público, trazendo o debate da proteção e conservação à questão de sobrevivência humana. É um movimento que se torna mais político e ativista, indo além da defesa filantrópica dos preservacionistas ou interesses econômicos dos conservacionistas.

A Conferência sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, pelas Nações Unidas, primeira conferência temática da ONU, é

---

<sup>4</sup> MCCORMICK, J. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p. 51.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>6</sup> LEIS, Hector R. *O labirinto: ensaios sobre ambientalismo e globalização*. São Paulo: Gaia; Blumenau: Furb, 1996.

<sup>7</sup> MCCORMICK, J. *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p. 65.

marcada pela presença de 113 países, órgãos intergovernamentais e muitas ONGs, que apontaram à necessidade de uma ação mais ativa e persistente dos governos e organizações intergovernamentais sobre questões ambientais. McCormick<sup>8</sup> assinala, ainda, outros três resultados importantes da Conferência de Estocolmo: maior politização das questões ambientais; maior penetração das necessidades dos países menos desenvolvidos economicamente; além de um programa de meio ambiente da ONU. Esses marcos são importantes para compreender como, em tempos de globalização, os temas acabam entrando na pauta dos ordenamentos dos Estados-nação como um modo de fortalecimento das políticas públicas internas, mas também como uma forma de responder às pressões e demandas internacionais.

A Conferência do Rio de Janeiro, em 1992, outro marco importante para o debate sobre o Direito Ambiental, já apresenta um panorama diferente daquele da Conferência de Estocolmo, de 20 anos atrás. Em 1992, ficou consolidada a percepção da importância de debates do movimento ambientalista, fortalecida pela imposição dos fatos: os impactos dos desastres ecológicos; o medo pelo futuro; as chuvas ácidas; a destruição da camada de ozônio; e as mudanças climáticas (efeito estufa). São dados que comprovam a existência de um limite natural para a cultura expansiva do capitalismo, questão central para o ambientalismo.<sup>9</sup> Reafirma-se que a crise ecológica sai de uma dimensão local (poluição dos rios, desmatamento, extinção de espécies, etc.) e alcança uma dimensão planetária, especialmente pelos desequilíbrios ambientais que atingem todos. Uma questão que se torna central é a relação entre Direito Ambiental e economia.

O resgate histórico do movimento ambientalista permite compreender como os diversos atores sociais interferem na produção de normas jurídicas. Casquette<sup>10</sup> indica que, no seu início, as formas de ação do movimento ambientalista eram moderadas: abaixo-assinados, artigos de protesto publicados na imprensa e recursos ao Poder Judiciário. Ao longo dos anos, houve ações mais incisivas como ocupações, bloqueios, ações

---

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 111.

<sup>9</sup> REICHMANN, J. e BUEY, .F. F. *Redes que danlibertad: introducción a los nuevos movimientos sociales*. Barcelona, Paidós. 1995, p. 127.

<sup>10</sup> CASQUETTE, Jesús. Ecologismo. In: MARDONES, José M. (org.) *10 palabras clave sobre movimientos sociales*. Estella: Verbo Divino, 1996. p. 123.

que passam a perturbar a *boa* ordem. O que se pretende, nesse recorte, é tratar do crescente número de ações que é levado ao Poder Judiciário, já que “as discussões entre os experts e as ações judiciais desempenham um papel crescente nos conflitos recentes”.<sup>11</sup> A busca do Judiciário tem, gradativamente, ocupado um espaço importante nas ações de movimentos ambientalistas.<sup>12</sup>

Nas demandas apresentadas ao Poder Judiciário, um elemento importante é a fundamentação científica das ações. A forma como as questões ambientais são tratadas indicam que são questões sociais relevantes e que precisam ser atendidas, especialmente, porque se referem à própria preservação dos seres humanos. Os dados produzidos pela ciência indicam esse cenário de extinção das espécies e de um tempo de catástrofes. Vários são os autores que tratam desse momento em que nos encontramos. Para ilustrar essa afirmação, podem ser indicados o texto de Elizabeth Kolbert:<sup>13</sup> *A sexta extinção: uma história não natural*, e o autor Jean-Pierre Dupuy<sup>14</sup> e sua obra *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*.

O resgate de alguns aspectos da história do movimento ambientalista e de alguns dispositivos que constituem a ordem jurídico-brasileira no que diz respeito ao Direito Ambiental, bem como a relação que precisa ser feita com a internacionalização de questões ambientais, permitem compreender o momento atual das crises socioambientais. No conjunto dos marcos normativos, alguns merecem ser destacados: a Conferência de Estocolmo (1972), seguida da Publicação do Relatório Brundtland, nominado *Our Common Future*; a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro (1992); o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris – Mudanças Climáticas (2015). Para exemplificar as mudanças que tais tratados apresentam, Cristina Voigt afirmou que as leis humanas devem ser reformuladas para manter as atividades humanas em harmonia com as leis imutáveis e universais da natureza. É isso que *Nosso Futuro*

---

<sup>11</sup> *Idem*.

<sup>12</sup> A concepção de movimento ambientalista. Aqui, é compreendida como a atuação de todas as organizações ou sujeitos que têm como objetivo tratar, denunciar ou reivindicar temas que tratam de todas as formas de relação com a natureza.

<sup>13</sup> KOLBERT, Elizabeth. *A sexta extinção: uma história não natural*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

<sup>14</sup> DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. São Paulo: É Realizações, 2011.



*Comum* – relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, exigiu há mais de um quarto de século.<sup>15</sup> Todos esses tratados internacionais, portanto, trazem compromissos para os Estados signatários e desafiam à criação de políticas de cuidado com o ambiente. Internamente, sobre questões ambientais, a ordem jurídico-brasileira está alicerçada na CF/88, especialmente nos seus arts. 170 e 225. O que se percebe é que, em todos esses dispositivos, estão presentes ainda heranças de uma concepção antropocêntrica, tanto que o maior avanço vai ocorrer nos debates de estabelecimento de políticas que aconteçam em sintonia com o desenvolvimento sustentável. São concepções que tratam de perspectivas preservacionistas ou de mitigação dos danos ao ambiente.

Para exemplificar pode ser citada a Declaração do Rio, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) o seu princípio 8: “Para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas.” (ONU, 1992). Ou seja, é uso racional, com redução e mitigação dos danos. Ainda tem a natureza como uma apropriação limitada, mas possível.

Diante do quadro de catástrofes ambientais, do reconhecimento de que o Direito Ambiental (tanto internamente como nas regras internacionais), é um direito que deve assegurar um ambiente equilibrado e de que os seres humanos precisam adequar suas ações nas relações com a natureza é que se afirma a necessidade de estabelecimento de mecanismos para assegurar tais direitos para todos os cidadãos. O Direito Ambiental adquire, portanto, um *status* de direito fundamental. No ordenamento jurídico brasileiro, além dos dispositivos constitucionais já citados, podem ser indicados muitos avanços na área ambiental. Por exemplo, o meio ambiente é o tema inicial da normatização dos direitos difusos com a aprovação da Política Nacional de Meio Ambiente de 1981.

Podem ser destacados dois novos instrumentos legais: a legitimidade do Ministério Público na proposição de Ação de Responsabilidade Civil e Criminal por danos ao meio ambiente e a Ação Civil Pública que, além do Ministério Público, pode ser movida pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados e Municípios, por autarquias, empresas públicas, fundações

---

<sup>15</sup> VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 5.

e sociedades de economia mista e, ainda, associações com mais de um ano de existência e que incluam a proteção ao meio ambiente, ao consumidor e/ou aos patrimônios histórico e cultural entre suas finalidades. Tais dispositivos demonstram uma ordem jurídica de proteção do ambiente. O que deve ser assegurado é a efetivação desses e outros dispositivos que integram o ordenamento jurídico interno.

Outro dado relevante é de que o Brasil é signatário do Acordo de Paris e, portanto, assumiu o compromisso de implantar ações e medidas que apoiem o cumprimento das metas estabelecidas na NDC (Contribuição Nacionalmente Determinada). Para fins de planejar a implantação e o financiamento dessas ações e medidas, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) articula a elaboração de uma Estratégia Nacional para a Implementação e o Financiamento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil ao Acordo de Paris.<sup>16</sup> De forma mais detalhada, o Brasil se comprometeu a reduzir a emissão de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e apresentou o indicativo de redução de 43% até 2030. Ambos são comparados aos níveis de 2005. Entre outras medidas, o Acordo de Paris tem o objetivo de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais e de garantir esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C.<sup>17</sup> Há fundamentos para que se exija proteção ambiental, o que, por sua vez, deve ser realizado por meio de medidas legislativas que devem garantir desenvolvimento sustentável.<sup>18</sup>

Não há dúvidas de que, formalmente, há um avanço na positivação dos direitos ambientais, e um dos recursos para assegurar esses direitos tem sido pelo caminho da judicialização dos conflitos ambientais. A maior parte dos estudos sobre efeitos de estratégias judiciais enfatizaram (e ainda enfatizam) efeitos diretos, de curto prazo, relativos a demandas específicas de ações legal-formais, ou efeitos diretos em longo prazo, institucionais, como o surgimento de precedentes, novamente a partir de ações legal-formais. A grande inovação da Teoria da Mobilização Legal (TML) é investigar os efeitos indiretos mais difusos e aqueles que se

---

<sup>16</sup> BRASIL. MMA. *Ministério do Meio Ambiente*, 2017. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>17</sup> *Idem*.

<sup>18</sup> KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature a constitutional reading. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

refletem sobre a própria mobilização social, os chamados efeitos “irradiadores”.<sup>19</sup>

Embora, muitas vezes, a legislação seja clara no sentido de proteger o meio ambiente, o fato é que ainda há a judicialização de determinadas questões ambientais na busca de flexibilizar determinadas normas protetivas, o que, felizmente, vem sendo rechaçado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem entendimentos, por exemplo, contrários ao fato consumado e ao direito adquirido em prejuízo do meio ambiente, bem como à restrição da legitimação ativa da Ação Civil Pública e da própria atuação do Poder Judiciário como mero gestor de perdas consumadas. Nesse sentido, vale destacar as decisões que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC DE 2015. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM TORNO DA CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE. 1. Buscando a consolidação das técnicas processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, voltadas, essencialmente, à celeridade, à economia e à efetividade processuais, e revendo a abrangência da orientação fixada pelo enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma passa a admitir o prequestionamento ficto, uma vez observadas as condições que emergem do disposto no art. 1.025 do referido diploma legal, sobretudo em relação à natureza da matéria e à competência desta Corte Superior. 2. Na espécie, o recorrente questionou elementos jurídicos relevantes (e-STJ, fls. 762-788), que não foram apreciados de forma explicitamente fundamentada pela instância ordinária. Incluem-se no aresto os elementos tidos como omissos. Incidência do art. 1.025 do CPC/2015. 3. A proteção ao meio ambiente não difere área urbana de rural, porquanto ambas merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo

---

<sup>19</sup> LOSEKANN, Cristiana; BISSOLI, Luiza Duarte. Direito, mobilização social e mudança institucional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], v. 32, n. 94, p. 2, e329403. Epub 15 maio 2017. ISSN 1806-9053. <http://dx.doi.org/10.17666/329403/2017>.

Código Florestal e pelas demais normas legais sobre o tema. 4. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. 5. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado aos casos em que se alega a consolidação da área urbana. 6. Recurso especial provido, determinando-se a demolição da construção (REsp 1667087/RS RECURSO ESPECIAL 2017/0085271-2 Ministro OG FERNANDES (1139), DJe 13/08/2018).<sup>20</sup>

DE PROSEGUIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DIREITOS DOS INDÍGENAS. INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. O interesse de agir do Parquet e de outros legitimados da Ação Civil Pública independe de finalização do licenciamento e da expedição da respectiva licença ambiental. O grau de sucesso e eficácia do desempenho do autor no processo coletivo se mede não no terreno do enfrentamento de prejuízo já ocorrido, mas exatamente pelo impedimento ou mitigação de ameaça de degradação ambiental porvindoura. Do contrário, drenar-se-ia a relevância profilática do próprio Poder Judiciário, relegando-se a jurisdição ao infecundo e ineficiente papel de simples gestor de perdas consumadas e até irreversíveis para o meio ambiente e a saúde pública: um juiz de danos, constringido a somente olhar para trás, em vez de um juiz de riscos, capaz de proteger o futuro e sob seu influxo realizar justiça preventiva e precautória. Compreensão diversa dificultaria inclusive a possibilidade de o órgão administrativo, de maneira oportuna, corrigir vícios e alterar rumos ainda no curso do licenciamento, economizando tempo – valor precioso a quem se preocupa em não retardar atividades e obras socialmente relevantes – e recursos materiais e humanos escassos, sem falar da maior segurança jurídica proporcionada seja ao empreendedor, seja ao Estado, seja, ainda, à sociedade e às gerações futuras por este representadas. (...) 5. Recurso Especial não provido (REsp 1616027/SP RECURSO ESPECIAL 2016/0193334-6 Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), DJe 05/05/2017).<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. STJ. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Inaplicabilidade+da+teoria+do+fato+consumado+aos+casos+em+que+se+alega+a+consolidacao+da+area+urbana&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Inaplicabilidade+da+teoria+do+fato+consumado+aos+casos+em+que+se+alega+a+consolidacao+da+area+urbana&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR). Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>21</sup> BRASIL. STJ. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Do+contrario%2C+drenar-seia+a+relevancia+profilatica+do+proprio+Poder+Judiciario%2C+relegandose+a&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Do+contrario%2C+drenar-seia+a+relevancia+profilatica+do+proprio+Poder+Judiciario%2C+relegandose+a&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR). Acesso em: 10 out. 2018.

**A propósito, a recente Súmula n. 613** do STJ, publicada em maio de 2018, no sentido de que **não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental, pacificando a questão.**<sup>22</sup>

No estudo da judicialização dos conflitos ambientais, é importante identificar que os sujeitos é que são demandatários, e os movimentos ambientalistas têm nas ONGs um dos sujeitos principais na apresentação das demandas. Os estudos, porém, sobre a judicialização revelam que existem “outros atores” que são muito importantes nesse fenômeno de garantia dos direitos ambientais:

Se tivéssemos desde o início nos circunscrito às ações propostas por movimentos sociais enquanto atores predefinidos, buscando ações ajuizadas somente por associações civis como define a legislação brasileira, não teríamos capturado diversos casos onde atuam outros atores, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público. Dessa forma, teríamos perdido de vista o efeito mobilizador que será apresentado como parte de nossa argumentação.<sup>23</sup>

Os autores afirmam uma das limitações da legislação brasileira que elenca as ONGs como atores para a apresentação de Ações Cíveis Públicas, mas reconhecem que o Ministério Público e, aqui, especialmente a Defensoria Pública, estão presentes na apresentação de demandas nas áreas ambientais. Judicializar os conflitos ambientais é uma das estratégias que o movimento ambientalista tem utilizado. “Mobilizar o direito não é só usar estrategicamente a lei; envolve interações com atores do campo jurídico e implica a constituição de um repertório específico de ação coletiva”.<sup>24</sup>

Reconhecer essa estratégia e estudá-la é uma forma de investigar o quanto de efetividade essa alternativa tem apresentado. Losekann e Bissoli indicam que

---

<sup>22</sup> BRASIL. STJ. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula 613*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-aprova-cinco-novas-s%C3%BAmulas](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-aprova-cinco-novas-s%C3%BAmulas). Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 3-4.

<sup>24</sup> LOSEKANN, Cristiana; BISSOLI, Luiza Duarte. Direito, mobilização social e mudança institucional. *Revista Brasileira Ciências Sociais* [online]. v. 32, n. 94, e329403, p. 4, Epub 15 maio 2017. ISSN 1806-9053. <http://dx.doi.org/10.17666/329403/2017>, p. 4.

o que constitui a juridicidade da mobilização do direito nos casos analisados nesta investigação está em quatro elementos fundamentais: o uso do instrumento da Ação Civil Pública; o acionamento de um enquadramento legal ambiental; a interação com atores operadores do direito (advogados, promotores, procuradores, juízes etc.) e os mecanismos através dos quais elementos simbólicos dos direitos são acionados.<sup>25</sup>

Os autores resgatam a investigação que, nas décadas de 1960 e 1970, na implementação do fenômeno da judicialização como estratégia dos movimentos ambientalistas nos Estados Unidos (resguardadas as diferenças dos sistemas jurídicos em análise, pois são contribuições históricas), havia a expectativa de garantir a constitucionalidade dos direitos ambientais e de que as

Cortes seriam mais confiáveis e mais independentes do mercado do que os demais poderes. Naquele contexto, também consideravam os trâmites do Judiciário mais simples e acessíveis do que os do Legislativo e Executivo. Ademais, embora a Constituição dos Estados Unidos não incluísse o direito ao meio ambiente limpo, alguns casos de decisões nessa direção, nas décadas de 1960 e 1970, abriram precedentes para pleitear tal direito.<sup>26</sup>

Ainda para justificar o fenômeno da judicialização dos conflitos sociais, é importante destacar que

o caráter estratégico também pode criar novas arenas de confrontação, como negociações paralelas, acordos ou pressão sobre seus atores. Além disso, as decisões têm efeitos de encorajar ou desestimular causas, publicizar questões pouco conhecidas, intensificar as estratégias de movimentos sociais, levando-os para as ruas ou para ações diretas de confronto, repúdio etc. As decisões consideradas negativas podem encorajar contramobilizações aos movimentos sociais, além de apressarem certas tomadas de decisão de outros atores políticos.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> *Idem.*

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 8.

No Brasil há uma intensificação da judicialização dos conflitos ambientais como uma das formas de assegurar e ampliar as garantias de tais direitos. Entre os desafios temos a prevalência de uma visão antropocêntrica dos direitos ambientais. É necessário que o fenômeno da judicialização comece a publicizar sobre a necessidade de se estabelecer novo paradigma para o tratamento de questões ambientais. A perspectiva é o reconhecimento de um Direito da Natureza, ou seja, identificar que o uso da natureza a serviço dos seres humanos nos coloca numa situação de catástrofe, de falta de alternativas de finitude dos bens naturais, da insustentabilidade da própria vida na Terra.

### **3 Os desafios para a construção de um Direito Ambiental na perspectiva dos direitos humanos/natureza**

No campo do Direito Ambiental, as normas jurídicas internas e internacionais são predominantemente normas jurídicas que tratam da natureza como um *recurso*, como *bens* que podem ser apropriados pelos seres humanos. Já indicamos que algumas interpretações para o Direito Ambiental brasileiro já assinalam a finitude dos recursos, e a necessidade do *uso racional dos recursos*, a necessidade de construção de um *desenvolvimento sustentável* ou a necessidade de um desenvolvimento que tenha como princípio a defesa do ambiente.

Existem, porém, algumas iniciativas no debate sobre direitos ambientais que apresentam nova perspectiva para o tratamento dos direitos da natureza. Tais iniciativas são indicadas pelo avanço na positivação de novo paradigma na área ambiental. O movimento do constitucionalismo latino-americano passa a considerar a natureza como um verdadeiro sujeito de direitos. São mudanças significativas também no tratamento dos contornos do Estado-nação, pois os textos constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009) reconhecem a existência de mais de um povo e de mais de um governo em suas Constituições. Tal reconhecimento foi adotado pelas Nações Unidas que, a partir do ano de 2009, na adoção da Resolução “Harmonia com a Natureza” pela Assembleia Geral, reconheceu a diversidade das populações. Essas mudanças estão intimamente relacionadas com o reconhecimento da necessidade de estabelecer nova relação com a natureza.

A Harmony with Nature são conversações que vêm acontecendo desde 2009 com a criação do Dia Mundial da Mãe-Terra – dia 22 de abril – recepcionadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em algumas resoluções, com destaque para a de n. 67, que reconheceu diretrizes antes apontadas pela Rio+20 de que a Terra é a nossa casa; da necessidade de se estabelecer uma relação de harmonia com a natureza.<sup>28</sup>

Nessa perspectiva – assegurar os direitos da natureza – podem ser citados os artigos da Constituição do Equador de 2008: “Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”.<sup>29</sup> E da Constituição da Bolívia de 2009: “Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), tekokavi (vida buena), ivimaraei (tierra sin mal) y qhapajñan (camino o vida noble).<sup>30</sup> Tais dispositivos revelam uma perspectiva de Direito Ambiental que exige viver em harmonia e em equilíbrio com o entorno. É a indicação de nova forma de se relacionar com a natureza. É um modo de vida que busca o viver bem.

A condição de uma natureza detentora de direitos poderia ser uma das respostas à grave crise socioambiental que está em nosso entorno. Reconhecem-se as limitações dessa perspectiva, especialmente no campo da judicialização dos conflitos ambientais no Brasil. *Quem seria o demandante para os direitos da natureza? Como buscar a garantia desse direito?* É claro que não existem respostas para essas questões, pois, no sistema jurídico brasileiro, o que temos é a possibilidade de trabalhar com a perspectiva de o Direito Ambiental ser elevado à condição de direito fundamental, de garantir que todos tenham direito a um ambiente saudável, equilibrado. E, mais, que essas garantias alcancem as futuras gerações. Esse *status* é possível de ser defendido pela previsão expressa

---

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da Natureza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 113.

<sup>29</sup> CONSTITUIÇÃO do Equador. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: out. 2017.

<sup>30</sup> CONSTITUIÇÃO da Bolívia. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: out. 2017.



dessas condições no texto constitucional de 1988. O que o movimento de defesa de um Direito da Natureza apresenta é a denúncia de que os critérios de uma visão antropocêntrica de Direito Ambiental é uma visão limitada e que não responde às demandas do contexto atual. É preciso avançar. É necessário o estabelecimento de nova relação com a natureza.

Em sintonia com essa nova perspectiva do Direito Ambiental, podem ser citadas as normativas da Rio+20, que, na sua declaração, reconhece o seguinte:

39. Reconhecemos que o planeta Terra e seus ecossistemas são a nossa casa e que a expressão “**Mãe Terra**” é comum em vários países e regiões e que alguns países reconhecem os **direitos da natureza** no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável. Estamos convencidos de que, para alcançar um justo equilíbrio entre as necessidades econômicas, ambientais e sociais das gerações presentes e futuras, é necessário promover a **harmonia com a natureza**.

40. Lançamos um apelo para a adoção de abordagens holísticas e integradas do desenvolvimento sustentável que orientarão a humanidade a viver em harmonia com a natureza e liderarão os esforços para restabelecer a saúde e a integridade do Planeta Terra.<sup>31</sup>

Existem fundamentos jurídicos para a construção de novo paradigma do Direito Ambiental. É imprescindível que essas perspectivas estejam no horizonte de atuação dos que tratam de questões ambientais. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável assumida pela ONU, estabelece em seu preâmbulo: “Estamos determinados a assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza”. E define como visão dos Estados signatários uma *visão* que reconhece a necessidade de construir: “9. Um mundo em que a humanidade viva em harmonia com a natureza e em que animais selvagens e outras espécies vivas estão protegidos”. Cita ainda como objetivo: “12.8. Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares,

---

<sup>31</sup> DOCUMENTO da Rio +20, 2012. Disponível em: [http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rio\\_mais\\_20/estrategia-de-compensacao.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/estrategia-de-compensacao.html). Acesso em: 11 out. 2017.

tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza”.<sup>32</sup> São indicadores que apontam à necessidade de construção de um bem viver, ou, um viver melhor e que seja em condições de sobrevivência das espécies, entre elas os seres humanos. Vanessa Hasson de Oliveira<sup>33</sup> afirma que a efetivação dos direitos humanos poderá ser alcançada pelo resgate de um modo de vida em plenitude, que despreza a ideia de viver melhor somente a partir do desenvolvimento econômico ou mesmo do desenvolvimento sustentável e avança para atingir o objetivo de permanecer em equilíbrio e harmonia com os demais seres para (co)criar a vida.

A perspectiva jurídica de defesa do desenvolvimento sustentável, em todos os níveis de organização da vida em sociedade, já se evidencia na decisão da Corte Internacional de Justiça no caso do projeto Gabcikovo-Nagymaros, no qual o vice-presidente da Corte, Juiz Weeramantry, em voto separado, manifestou-se sobre o *status* jurídico do princípio do desenvolvimento sustentável e defendeu que esse princípio é base jurídica para o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente saudável, pois se constitui no “direito das gentes”.<sup>34</sup> No contexto atual, é possível indicar, como uma alternativa à sustentabilidade, o desafio de relacionar o Estado de Direito aos desafios ecológicos,<sup>35</sup> ou seja, o Estado deve assegurar o desenvolvimento sustentável.

Considerando esses desafios, é possível perceber a necessidade de defender o direito a um ambiente saudável e sustentável e apontar mecanismos que efetivem os direitos que já estão positivados e apontem à implementação de novos direitos na área ambiental. O item seguinte abordará a atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos ambientais.

---

<sup>32</sup> ONU. Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>, 2017. Acesso em: 17 out. 2017.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da natureza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>34</sup> COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. *Case Concerning The Gabcikovo-Nagymaros Project*, voto do vice-presidente da Corte, o juiz Christopher Gregory Weeramantry, 1997.

<sup>35</sup> BOSSELMANN, K. The Way Forward: Governance for Ecological Integrity. In: WESTRA, L.; BOSSELMANN, K.; WESTRA, R. (ed.). *Reconciling human existence and ecological integrity*. London: Earthscan, 2008.

## 4 A Defensoria Pública e a competência para a demanda dos conflitos ambientais

Partindo-se do conceito e das funções da Defensoria Pública previstos na CF/88,<sup>36</sup> no sentido de ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, pergunta-se: *Essa instituição tem competência para a demanda de conflitos ambientais?*

Embora se trate de órgão relativamente recente no Brasil, havendo alta demanda da população por esse serviço jurídico e obstáculos materiais e estruturais que prejudicam sua integral atuação, a defesa do meio ambiente também concretiza a função da Defensoria de promover os direitos humanos, bem como de tutelar os direitos coletivos, abrangendo, portanto, as lides que envolvem o meio ambiente. A própria palavra *necessitados* prevista na CF/88 não restringe se tratar apenas do hipossuficiente econômico, abrangendo, portanto, outras espécies que possuem especiais dificuldades em exercitar com plenitude seus direitos.

Também o artigo da Constituição que trata do meio ambiente previu que compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>37</sup> A própria lei orgânica da Defensoria Pública previu ser sua função institucional promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ação capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Art. 134. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 out. 2017. “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

<sup>37</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Art. 225. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 out. 2017. “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

<sup>38</sup> BRASIL. *Lei Complementar Federal 80/1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em: 3 out. 2017. “Art. 4º. São funções institucionais

Da mesma forma, a Lei n. 7.347/1985 dispôs a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública e, portanto, para tutelar judicialmente interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao meio ambiente.<sup>39</sup>

Ainda, em última análise, os mais prejudicados pela degradação do meio ambiente são os mais pobres financeiramente, os que mais sofrem com as consequências advindas da violação ambiental, já que, por exemplo, não podem escolher morar em locais seguros e salubres, ficando expostos a acidentes ambientais e, por consequência, demandam mais atenção aos problemas sociais que certamente também advirão.

Sobre a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública que vise a tutelar o meio ambiente, oportuno é colacionar parte da fundamentação proferida em acórdão pelo STF, *in verbis*:

Esse contexto evidencia ter sobrevivido a Emenda Constitucional n. 80/2014 como reforço máximo da incontestável legitimidade construída pela Defensoria Pública no Brasil, resultado de trabalho responsável e incessante na defesa dos que muito necessitam – em especial da dignidade apregoada no art. 1º da Constituição da República – e normalmente não têm a quem se socorrer quando o desafio é fazer valer os próprios direitos e deveres.

[...] A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública? A quem interessaria restringir ou limitar, aos poucos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações?

---

da Defensoria Pública, dentre outras: [...] X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar n. 132, de 2009).”

<sup>39</sup> BRASIL. *Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em 3 out. 2017. “Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007) (Vide Lei n. 13.105, de 2015) (Vigência) II – a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei n. 11.448, de 2007).”

Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985? A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito.<sup>40</sup>

Ainda: essa atribuição da Defensoria não precisa ser exercida exclusivamente, decerto que a união de esforços é mais eficaz na tutela desse direito imprescindível a todos, sendo de suma relevância a atuação em conjunto com outros órgãos e instituições legitimados tanto extrajudicial quanto judicialmente em litisconsórcio ativo.

Ademais, a Defensoria Pública deve evitar a judicialização quando verificar ser possível resolver o conflito de forma harmoniosa e conciliatória, priorizando a autocomposição entre as partes envolvidas. O próprio art. 4º, inciso II da Lei Complementar n. 80/1994, prevê que a instituição deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.<sup>41</sup> Dessa forma, o defensor atuaria na qualidade de mediador e conciliador.

É importante frisar que o conceito *conflitos ambientais* não engloba apenas o meio ambiente natural no combate à poluição ou ao desmatamento, mas também, exemplificadamente, a tutela de bens tombados e de valor artístico, estético, histórico, turístico e/ou paisagístico, o incentivo à coleta seletiva do lixo, o combate a doenças proliferadas por mosquitos, a oferta de saneamento básico, a garantia de um meio ambiente do trabalho sadio, seguro e harmônico, etc.

Por todas essas razões é que a Defensoria tem o poder-dever de atuar de forma judicial, através do ajuizamento de ações, como também extrajudicial, sempre que possível e para evitar conflito, possuindo assento em entidades e conselhos do meio ambiente, participando de audiências públicas que tratem de políticas públicas ambientais entre outras funções,

---

<sup>40</sup> BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 7/5/2015, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>41</sup> BRASIL. *Lei Complementar Federal n. 80/1994*. Art. 4º, inciso II. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm). Acesso em: 13 mar. 2017.

propiciando o conhecimento transparente e prévio dos projetos ambientais às pessoas e a efetiva participação democrática dos interessados.

Ainda que na prática a atuação das Defensorias Públicas na proteção ambiental não esteja amplamente concretizada, já se trata de grandes avanços as previsões normativas, a existência de jurisprudência favorável a essa atribuição e a vontade de muitos defensores de atuarem nessa área, os quais, outrora, sequer podiam cogitar de possuírem tal competência que era destinada a outras poucas instituições.

Tal atribuição ainda não é suficientemente exercida pelas Defensorias Estaduais, pois a legitimidade para atuar na área dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é nova, já que foi introduzida pela Lei n. 7.347/1985 que trata de Ação Civil Pública (instrumento processual coletivo mais eficaz para tutelar o meio ambiente) em 2007, sendo que foi apenas em 2015 que o STF pacificou tal questão no sentido de que essa instituição tem legitimidade para a propositura dessa ação coletiva. Vale transcrever o acórdão proferido pelo STF, com repercussão geral sobre o tema:

EMENTA Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n. 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar n. 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas (RE 733433/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 04/11/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> BRASIL. STF. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1%28A+DEFENSORIA+PUBLICA+TEM+LEGITIMIDADE+PARA+A+PROPOSITURA+DE+ACAO+CIVIL+PUBLICA+QUE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9hy6vgb>. Acesso em: 10 out. 2018.

Porém, logo após a publicação da referida lei, o STJ, além dos tribunais, já vinha decidindo favoravelmente a favor da legitimidade da Defensoria Pública, conforme o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI N. 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI N. 11.448/2007). PRECEDENTE. 1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores. 2. Esta Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 (com a redação dada pela Lei n. 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. 3. Recursos especiais não-providos (REsp 912849/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0279457-5, Ministro JOSÉ DELGADO (1105), DJe 28/04/2008).<sup>43</sup>

Além disso, os defensores estão extremamente assoberbados com diversas atribuições, especialmente de natureza individual, com *deficit* de pessoal (defensores públicos, servidores públicos e estagiários), baixo investimento público e insuficiente estrutura para o exercício de todas as funções previstas constitucionalmente e em lei.

O Defensor Público Tiago Fensterseifer, em artigo, fundamenta seu entendimento quanto à legitimidade da Defensoria na tutela e promoção dos direitos liberais, sociais e ecológicos sob a perspectiva da interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais, referindo, com ênfase:

---

<sup>43</sup> BRASIL. STJ. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Recursos+especiais+contra+acordao+que+entendeu+pela+legitimidade+ativa++da++Defensoria++Publica+para++propor&&+tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Recursos+especiais+contra+acordao+que+entendeu+pela+legitimidade+ativa++da++Defensoria++Publica+para++propor&&+tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR). Acesso em: 10 out. 2018.

Nessa linha, com o surgimento dos direitos fundamentais de solidariedade (ou de terceira-dimensão), como é o caso da proteção do ambiente, automaticamente a tarefa constitucional de zelar por eles é atribuída à Defensoria Pública, em razão de que à população pobre também deve ser garantido o desfrute de suas vidas em um ambiente saudável, equilibrado e seguro, e, portanto, digno. As dimensões de direitos fundamentais, na sua essência, materializam os diferentes conteúdos integrantes do *princípio da dignidade da pessoa humana*, o qual se apresenta como o pilar da arquitetura constitucional e objetivo maior a ser perseguido através da atuação da Defensoria Pública.<sup>44</sup>

Dessa forma, seria contrária à democracia a interpretação que restringisse a atuação da Defensoria em defesa de direitos difusos como o meio ambiente, já que o desenvolvimento sustentável é uma das exigências para a implementação dos direitos humanos e do bem-estar das pessoas.

Vale ressaltar que existem vários Estados brasileiros cujas Defensorias Públicas já atuaram e permanecem atuando na proteção do meio ambiente, seja individualmente por determinados defensores que atuam em cada cidade, seja através de órgãos internos ou Defensorias Especializadas, combatendo os problemas ambientais mais notórios na região onde exercem suas atribuições funcionais.

Nesse diapasão, vale transcrever uma das conclusões extraídas na Dissertação de Mestrado da coautora deste artigo e Defensora Pública no Estado do Rio Grande do Sul Andreia Filianoti Gasparini ao tratar das *Novas perspectivas de atuação da Defensoria Pública estadual...* transcrita na sequência:

Desta forma, verifica-se que, além da previsão normativa, foi reconhecida jurisprudencialmente a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações coletivas em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que inclui o direito difuso

---

<sup>44</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública ambiental e a condição de pessoa necessitada em termos (socio)ambientais*: uma questão de acesso à Justiça (socio)ambiental. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigo\\_Defensoria\\_Legitimidade\\_ACP\\_Ambiental\\_04%2011%202010\\_TiagoFensterseifer%20.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigo_Defensoria_Legitimidade_ACP_Ambiental_04%2011%202010_TiagoFensterseifer%20.pdf). Acesso em: 12 out. 2017.



ao meio ambiente em suas várias espécies (natural, artificial, cultural e do trabalho), sendo que no exercício da tutela transindividual, a Defensoria desempenha com mais intensidade sua missão institucional de garantir o acesso à justiça, especialmente na tutela do assistido sob o ponto de vista jurídico-social ou organizacional e não somente financeiro, além de contribuir para a economia, celeridade e efetividade do processo judicial, sendo possível evoluir nessa função por meio do fortalecimento dessa Instituição pelo Estado.<sup>45</sup>

Constata-se que, apesar da constante divulgação na mídia das diversas afrontas ao meio ambiente, não houve grande evolução na execução de medidas protetivas ligadas ao meio ambiente, como resíduos sólidos, recursos hídricos, Unidades de Conservação da natureza, dentre outros, sendo, portanto, imprescindível a *criação de programas para a proteção do meio ambiente e extremamente bem-vinda a atuação da Defensoria neste norte.*

#### **4 A representação das populações vulneráveis na apresentação dos direitos ambientais: a relação entre seres humanos e natureza**

A Defensoria Pública tem como uma de suas funções representar as populações vulneráveis na apresentação dos direitos ambientais e na defesa dos direitos coletivos, promovendo o desenvolvimento sustentável e garantindo o bem-estar social consciente ambientalmente.

A população é também considerada vulnerável quando é alvo das consequências da degradação do meio ambiente, e isso ocorre com frequência já que está exposta em locais com risco de catástrofes do meio ambiente por falta de outra opção e por ausência de conhecimento técnico.

Ainda: o direito ao ambiente equilibrado e à defesa às presentes e futuras gerações é um direito fundamental de todos, sendo que a própria natureza em si também deve ser detentora de proteção jurídica e, na

---

<sup>45</sup> GASPARINI, Andreia Filianoti. *Novas perspectivas de atuação da Defensoria Pública estadual: os rumos da tutela ambiental no Estado do Rio Grande do Sul*. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2017. p. 45.

condição de ser vulnerável, também merece ser amparada por instituições públicas como a Defensoria, na defesa desse direito da natureza.

Em oposição à tese do antropocentrismo cujo homem é o centro das preocupações ambientais, existe a tese do biocentrismo, no sentido de que o meio ambiente se constitui em sujeito de direito, e não, em mero objeto, possuindo, portanto, proteção jurídica autônoma, especialmente pelo fato de que, na relação entre seres humanos e natureza, na maioria das vezes, aquele primeiro é o predador da segunda que, por sua vez, causa prejuízos à vida e à dignidade das pessoas, transformando-se num ciclo destrutivo que necessita ser ao menos freado por instituições públicas que defendam o bem-estar de todos (dos seres humanos e da própria natureza), já que, segundo essa teoria, todas as formas de vida são importantes.

Por essa razão, urge a importância de as instituições (como a Defensoria) explicarem previamente o conteúdo dos projetos ambientais, de forma transparente, estabelecendo uma relação entre os seres humanos e a natureza, e, uma vez não havendo conciliação com a Administração Pública ou com o particular que pretenda realizar determinada obra ou serviço que cause risco ao meio ambiente e, conseqüentemente, a toda população, ajuizar ações judiciais cabíveis para impedir o dano ou para compensar as pessoas atingidas, inclusive com condenação por danos morais coletivos já que traz sofrimento e intranquilidade social a todos.

Daí a relevância de se estabelecer um contato frequente com os cidadãos, seja individualmente, seja através de movimentos sociais, conforme abordado em itens anteriores deste artigo, fazendo a intermediação com o Poder Executivo ou com o Poder Judiciário, levando até esses poderes as reivindicações da população, expondo a fundamentação técnica e concreta necessária ao convencimento do julgador ao proferir as decisões ou ao administrador ao efetivar determinadas políticas públicas.

Um dos exemplos de atuação representativa dessa população vulnerável é através dos Conselhos Gestores de Políticas Públicas, entidades ambientalistas e audiências públicas que tratem da questão ambiental, notadamente diante da visível ganância por mais poder e crescimento econômico a qualquer custo, incentivando debates públicos que garantam a participação de todos como protagonistas e não como meros destinatários passivos de decisões superiores.

Outras alternativas de ampliação do acesso à Defensoria pelos movimentos sociais seria através de órgãos internos como as Ouvidorias, canais de comunicação por telefone, *e-mail*, *chats*, etc., para o recebimento de informações, reclamações, sugestões ou esclarecimentos que digam respeito ao meio ambiente, atuando lado a lado.

Vale destacar que, enquanto à população vulnerável muitas vezes falta a qualificação jurídica de determinado tema ambiental, ao Defensor Público pode faltar a experiência prática dessas pessoas que vivenciam o problema concreto, sendo elas as que sabem, na prática, o que de fato as auxiliará a viver de forma digna e resolver a questão posta. Sobre isso, é oportuno colacionar algumas ideias do Defensor Público Wagner Giron de la Torre:

Concretizado esse primeiro diálogo com os movimentos populares e absorvidas as embrionárias histórias de devastações ambientais sem controle algum por parte do Estado, restou-nos o tormentoso problema de como transformar em demanda judicial, de cunho metaindividual, esses anseios sociais todos. As primeiras constatações que afloraram ante a dimensão do problema diziam com a necessidade de capacitação técnica e estudos multidisciplinares, imprescindíveis à construção das futuras ações civis públicas ambientais.

Para o aprofundamento do processo de construção dessas demandas socioambientais, foi imprescindível a ida a campo, na busca da imperiosa documentação dos dramas humanos vivenciados pelos pequenos agricultores flagelados pelo modelo econômico imposto pela escala industrial da monocultura, como também pelo registro fotográfico e documental dos impactos ambientais e da necessidade de absorção de conhecimentos técnicos sobre uma seara até então inexplorada pela Defensoria Pública, de nítido color ambiental.<sup>46</sup>

---

<sup>46</sup> DE LA TORRE, Wagner Giron. Defensoria Pública e meio ambiente: os impactos socioambientais decorrentes do avanço do agronegócio: breves considerações sobre a construção de demandas coletivas ambientais a partir do diálogo com os movimentos populares e pesquisas multidisciplinares. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (coord.). *Uma nova Defensoria Pública pede passagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 14-15.

Nesse contexto, é necessário promover a educação em direitos, divulgar os serviços ofertados pela Defensoria na área, esclarecer a legitimidade da Defensoria Pública na tutela do meio ambiente, como visto acima, criar campanhas promotoras de sustentabilidade ambiental, aumentar o vínculo com outras entidades sociais, etc.

A Educação Ambiental é pressuposto para a conscientização e mobilização sociais por meio dos instrumentos vigentes, devendo iniciar na infância, nas escolas que promovam esse ensinamento, com constante fiscalização. Segundo os ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes, o princípio da participação comunitária se constitui no:

direito que o cidadão tem de receber informações sobre as diversas intervenções que atinjam o meio ambiente e, mais, por força do mesmo princípio, devem ser assegurados a todos os cidadãos os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos capazes de tornar tal princípio efetivo.<sup>47</sup>

Pedro Jacobi bem-explica a função transformadora exercida pelo educador ambiental, promovendo o desenvolvimento sustentável. Senão, vejamos:

Nesse sentido cabe destacar que a educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora, na qual a corresponsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento – o desenvolvimento sustentável. Entende-se, portanto, que a educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental, mas ela ainda não é suficiente, o que, no dizer de Tamaio (2000), se converte em “mais uma ferramenta de mediação necessária entre culturas, comportamentos diferenciados e interesses de grupos sociais para a construção das transformações desejadas”. O educador tem a função de mediador na construção de referenciais ambientais e deve saber usá-los como instrumentos para o desenvolvimento de uma prática social centrada no conceito da natureza.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 35.

<sup>48</sup> JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa*, SciELO Brasil, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834>. Acesso em: 9 nov. 2017.

Andréia Macedo Barreto, Doutora em Direitos Humanos pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará e Defensora Pública no mesmo Estado tratou do papel da Defensoria Pública na defesa dos povos e Comunidades afetados por grandes empreendimentos **no Brasil, demonstrando** a função socioambiental da Defensoria, na defesa de direitos fundamentais e ambientais, inclusive na fase de licenciamento ambiental através do controle da legalidade na fase de localização, instalação e operação dos empreendimentos.

Com efeito, concluiu pela criação de instrumento de compensação ambiental, no curso do licenciamento ambiental, destinado ao fortalecimento dessa instituição em benefício da população vulnerável assistida. Sobre o tema, a autora ressaltou:

**A Defensoria Pública** está vocacionada a promover a proteção do direito fundamental ao ambiente, o que revela o papel plural na garantia de direitos. O meio ambiente é múltiplo em qualidades socioculturais, pois não há ambiente sem sujeitos, ou seja, o ambiente tem distintas significações e lógicas de uso conforme os padrões das distintas sociedades e culturas. Por outro lado, a degradação ambiental é democrática (ACSELRAD, 2010, p. 108), na medida em que não faz distinção por classe social e alcança a todos, em maior ou menor grau, dentro de uma sociedade de risco. (BECK, 1998).

**Trata-se do direito fundamental ambiental (no âmbito constitucional) ou direito humano ambiental (no âmbito internacional)** (TRINDADE, 1993) dos hipossuficientes. Esse direito compartilha a natureza de um direito individual, na proteção da integridade física e mental do indivíduo, bem como de um direito social, já que impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade coletiva pela prevenção e a proteção da saúde dos cidadãos, necessário a garantir uma vida digna para todos, em especial para as populações mais pobres. Nesse sentido, a tutela do ambiente é indissociável da proteção dos direitos sociais. (FIGUEIREDO, 2008; SÉGUIN, 2011; FENSTERSEIFER, 2011).<sup>49</sup>

---

<sup>49</sup> DEFENSORIA PÚBLICA, ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR E MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES: NOVOS CAMINHOS TRAÇADOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ANADEP. 2017. p. 321-322. v. 2. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Finalizado\\_-\\_Setembro\\_2017.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Finalizado_-_Setembro_2017.pdf). Acesso em: 16 nov. 2017.

Vale reiterar que a sociedade tem procurado se movimentar para delatar atividades poluidoras e seus responsáveis, pois que quanto mais instituições estiverem dispostas a ouvir e orientar esses grupos, mais benefícios gerarão em prol de todos.

Nesse viés de procurar intermediar essa relação entre as pessoas e a natureza, a Defensoria Pública passa também a ser responsável por essa orientação jurídica à população de modo que garanta o acesso aos direitos.

### **Considerações finais**

Não há dúvidas sobre as consequências danosas que uma relação de exploração e de apropriação do ambiente pelos seres humanos tem produzido. A predominância de uma relação antropocêntrica tem indicado um tempo de catástrofes ambientais. O primeiro desafio é identificar que a sobrevivência das espécies somente será possível a partir da consolidação de nova relação dos seres humanos com a natureza. É necessário construir um modelo de desenvolvimento que reconheça a natureza como detentora de direitos, ou seja, uma relação de equilíbrio com o ambiente que nos cerca. Afirma-se, portanto, a necessidade de consolidação de uma concepção de defesa do desenvolvimento sustentável em todos os níveis de organização da vida em sociedade.

É preciso reconhecer *status* jurídico ao princípio do desenvolvimento sustentável e defender que o referido princípio tem bases jurídicas tanto para a promoção de um direito ao desenvolvimento como para o direito ao meio ambiente saudável, integrando uma nova ordem na relação seres humanos e natureza. A consolidação de um modelo de desenvolvimento sustentável deve estar alicerçado em novo paradigma, como desenvolvido no texto, que é o reconhecimento de que a natureza é detentora de direitos.

Reconhecidamente, os dispositivos jurídicos em vigor no Brasil, na área ambiental, permitem a construção desse novo paradigma: a CF/88 sugere a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, pois reza que o desenvolvimento econômico deve ser de respeito e proteção ao meio ambiente, reconhecendo a necessidade de proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Importa, portanto, indicar os mecanismos para a efetivação de tais dispositivos.

No artigo sugerem-se pelo menos, dois caminhos para a ampliação dessa efetivação. O primeiro é o reconhecimento de que a busca pelo Poder Judiciário pode ser um instrumento para a denúncia da ausência de cumprimento de tais preceitos e para pleitear a proteção ambiental assegurada constitucionalmente. Ou seja, o fenômeno da judicialização, de reclamar o direito ao desenvolvimento sustentável das instituições, é uma possibilidade de avanço na garantia de tal direito. O segundo é o fortalecimento das instituições que podem ampliar o uso desse mecanismo, ou seja, reconhecer que a Defensoria Pública tem legitimidade para atuar na área ambiental e deve ampliar sua atuação na defesa dos direitos ambientais para o conjunto da sociedade brasileira, ampliando os investimentos nessa instituição que possibilite uma integral atribuição.

## Referências

---

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Inaplicabilidade+da+teoria+do+fato+consumado+aos+casos+em+que+se+alega+a+consolidacao+da+area+urbana&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Inaplicabilidade+da+teoria+do+fato+consumado+aos+casos+em+que+se+alega+a+consolidacao+da+area+urbana&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR). Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Do+contrario%2C+drenar-seia+a+relevancia+profilatica+do+proprio+Poder+Judiciario%2C+relegandose+a&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Do+contrario%2C+drenar-seia+a+relevancia+profilatica+do+proprio+Poder+Judiciario%2C+relegandose+a&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR). Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 613. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-aprova-cinco-novas-%C3%BAmulas](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-aprova-cinco-novas-%C3%BAmulas). Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. STJ. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1%28A+DEFENSORIA+PUBLICA+TEM+LEGITIMIDADE+PARA+A+PROPOSITURA+DE+ACAO+CIVIL+PUBLICA+QUE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9hy6vgb>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Recursos+especiais+contra+acordao+que+entendeu+pela+legitimidade+ativa++da++Defensoria++Publica+para++propor&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsplivre=Recursos+especiais+contra+acordao+que+entendeu+pela+legitimidade+ativa++da++Defensoria++Publica+para++propor&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR). Acesso em: 10 out. 2018.

BOSELTMANN, K. The Way Forward: Governance for Ecological Integrity. In: WESTRA, L.; BOSELTMANN, K.; WESTRA, R. (ed.). *Reconciling human existence and ecological integrity*. London: Earthscan, 2008.

CASQUETTE, Jesús. Ecologismo. In: MARDONES, José M. *10 palabras clave sobre movimientos sociales*. Estella: Verbo Divino, 1996. p. 123.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. Case concerning the Gabcikovo-Nagymaros Project, voto do vice-presidente da Corte, o juiz Christopher Gregory Weeramantry, 1997.

DE LA TORRE, Wagner Giron. Defensoria Pública e meio ambiente: os impactos socioambientais decorrentes do avanço do agronegócio: breves considerações sobre a construção de demandas coletivas ambientais a partir do diálogo com os movimentos populares e pesquisas multidisciplinares. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (coord.). *Uma nova Defensoria Pública pede passagem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DUPUY, Jean-Pierre. *O tempo das catástrofes: quando o impossível é uma certeza*. São Paulo: É Realizações, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. *A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública ambiental e a condição de pessoa necessitada em termos (socio)ambientais: Uma questão de acesso à Justiça (socio)ambiental*. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigo\\_Defensoria\\_Legitimidade\\_ACP\\_Ambiental\\_04%2011%202010\\_Tiago\\_Fensterseifer%20.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Artigo_Defensoria_Legitimidade_ACP_Ambiental_04%2011%202010_Tiago_Fensterseifer%20.pdf). Acesso em: 12 out. 2017.

GASPARINI, Andreia Filianoti. *Novas perspectivas de atuação da Defensoria Pública estadual: os rumos da tutela ambiental no Estado do Rio Grande do Sul*. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2017.



KOLBERT, Elizabeth. *A sexta extinção: uma história não natural*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature a constitutional reading. In: VOIGT, Christina. *Rule of law for nature: new dimensions and ideas in Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. *Cadernos de Pesquisa*, SciELO Brasil, 2003.

LOSEKANN, Cristiana; BISSOLI, Luiza Duarte. Direito, mobilização social e mudança institucional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], v. 32, n. 94, e329403. Epub 15 maio 2017. ISSN 1806-9053. <http://dx.doi.org/10.17666/329403/2017>.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson de. *Direitos da natureza*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

REICHMANN, J.; BUEY, F. F. *Redes que dan libertad: introducción a los nuevos movimientos sociales*. Barcelona: Paidós. 1995.

